



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



TERMO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2019

PREGÃO PRESENCIAL Nº 045/2019

Objeto: Aquisição de equipamentos novos (duas retroscavadeiras, dois caminhões toco, uma mini carregadeira, dois basculantes e um Kit para mini carregadeira).

Impugnante: ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

Trata-se de impugnação editalícia manejada tempestivamente pela empresa **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.063.653/0001-33, a qual, com fulcro no art. 41 da Lei de Licitações se insurge contra itens constantes do edital do pregão presencial nº 045/2019.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se da impugnação, pelo que se passa à sua análise meritória.

Da peça impugnatória, colhe-se que a impugnante pretende que o Município de Nova Trento altere algumas exigências mínimas descritas nos itens 01 e 03, respectivamente retroscavadeira e mini carregadeira, as quais estariam a impedir sua participação no certame.

Requeru ao ente que, quanto ao item 01 (retroscavadeira), fosse reduzida a cilindrada mínima para 4,4 cilindradas, bem como fosse reduzida a capacidade mínima do tanque de combustível, para 130 litros. Com relação ao item 03 (mini carregadeira), solicitou fosse reduzida a capacidade da caçamba para 0,40 m³.

Contudo, não merece acolhida a insurgência.

Inicialmente, importante referir inexistir óbice legal para que a administração formule, em editais licitatórios, exigências de qualificação técnica que eventualmente não possam ser atendidas por alguns interessados, gerando, por via de consequência, a impossibilidade de participação, desde que tais exigências se afigurem relevantes ao interesse público, como autoriza, inclusive, o próprio texto constitucional, especialmente na parte final do artigo 37, inciso XXI.

Nesse sentido, importante colacionar excerto do acórdão emanado do Tribunal de Contas da União (TC 015.500/2000-4):

14. Nesse sentir, convém resgatar trecho do Voto que proferi quando do exame do TC 003.671/99-2, acolhido pelo E. Plenário (Decisão nº 238/2000), no qual deixava assente que qualquer exigência presente no edital deve ser fundamentada no interesse público. Destarte, repudia-se a inclusão de qualquer cláusula que venha, imotivadamente, limitar o caráter competitivo do certame. Este princípio não se contrapõe, todavia, com os cuidados que a Administração deve tomar para garantir a boa e regular prestação do serviço. Tal juízo já foi brilhantemente defendido pelo Exm^o. Sr. Ministro Fernando Gonçalves em voto que norteou a



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



Decisão nº 217/97 - Plenário (Ata nº 15, de 30/04/97), conforme excerto abaixo transcrito: "Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível, à Administração, evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Com efeito, esse procedimento administrativo, quando adotado dentro do princípio da razoabilidade, encontra amparo no ordenamento jurídico, não configurando restrições ao caráter competitivo do certame licitatório. Aliás, sobre a matéria esta Corte, pelo Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'

Estabelecidas tais premissas, passa-se à análise da questão de mérito, a qual, para sua compreensão, torna imperiosa a apreciação do disposto no edital impugnado, especificadamente no item 7, subitens 7.2 a 7.7 do termo de referência. Nele, o Município de Nova Trento lançou as razões pelas quais inseriu as especificações mínimas exigidas.

Consta do edital, neste particular:

7.2 As características mínimas foram tomadas como base no campo de atuação do equipamento. Nova Trento é um município com relevo acidentado, sendo assim, alguns itens são imprescindíveis para uma boa atuação do equipamento, evitando constantes manutenções. Adequamos o equipamento a ser adquirido, as necessidades da municipalidade. Após ampla discussão, decidiu-se por estas características mínimas, sem possibilidade de alteração futura, visto que, essas características mínimas são as essenciais para atendimento, do necessitado pela população.

7.3. Exigência de Ar condicionado é fundamental devido as altas temperaturas e visa dar maior conforto a operadores;

7.4. Tamanho dos pneus exigidos na Retroescavadeira, visa a aquisição de uma máquina mais alta e que tenha maior agilidade no trabalho de auxílio a caminhões de transporte;

7.5. Capacidade dos tanques do combustível, visam o trabalho sem abastecimento em localidades distantes. Nova Trento possui grande extensão territorial, a capacidade mínima estipulada, visa um trabalho sem a necessidade de interrupção para abastecimento, e/ou, deslocamento de combustível em condições inapropriadas.

7.6 Capacidade mínima das carregadeiras, visam prestação de serviço com maior



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673215



agilidade e eficiência. O tamanho das carregadeiras é importante para atender a necessidade da municipalidade.

7.7 Com relação a cilindrada mínima do caminhão, fez-se essa exigência pelo relevo acidentado. Não seria interessante para o município adquirir caminhão com cilindrada menor a solicitada, visto que, sua atuação é em campo com relevo acidentado.

Fica evidente que o Município de Nova Trento, quando decidiu pelas características mínimas, pensou no atendimento às necessidades da população e na prestação de um serviço futuro eficiente e rápido.

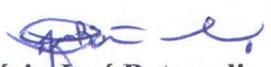
O edital de licitação, ora atacado, foi desenvolvido tendo como base a necessidade do município e não necessidade das empresas licitantes. Num mercado competitivo, algumas empresas que não atendem o exigido pelo município, ou, pela população, poderão ser prejudicadas, mas, não pode por este fator, o município querer agradar a todos em detrimento de suas reais necessidades.

Acolher alterações das exigências mínimas para atender a necessidade da impugnante, certamente abriria precedente para que outras empresas solicitassem novas alterações para possibilitar a sua participação, sendo que, ao final, eventualmente poderia o município adquirir equipamentos por menor preço, mas, não conseguiria com esse equipamento, suprir às necessidades da população.

As justificativas apresentadas no item 07 do edital, as quais não logrou êxito a impugnante afastar, descrevem de forma suficiente o porquê das exigências em relação às capacidades mínimas por si atacadas, especialmente diante da geografia peculiar do Município, não sendo qualquer equipamento que se adequa às reais necessidades da urbe, não havendo razões para a promoção das mudanças editalícias pretendidas, tornando forçosa a manutenção das características iniciais previstas no edital.

Ante o exposto, conhecendo da impugnação manejada, o Pregoeiro e equipe de apoio decidem **JULGAR IMPROCEDENTE** a insurgência interposta por **ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA**, mantendo hígido o edital nos termos inicialmente lançados.

Prefeitura de Nova Trento, 10 de abril de 2019.


Aprígio José Botameli
Pregoeiro